



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A (IM) POSSIBILIDADE DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ORIENTANDA: LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA

ORIENTADORA: PROF^a Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA-GO

2021

LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA

**A (IM) POSSIBILIDADE DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA-GO

2021

LORRAYNE BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA

**A (IM) POSSIBILIDADE DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Data da Defesa: 02 de Junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa Ma. Évelyn Cintra Araújo

Nota

Examinadora: Prof^a Profa. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda

Nota

Primeiramente a Deus o qual permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo da minha vida, e não somente nestes anos como estudante, mas que em todos os momentos me deu força e coragem para superar as adversidades, e que não me deixou desistir em momentos que já parecia impossível continuar. Que me deu forças para superar a saudade que a distância da minha família causava.

Meus agradecimentos aos meus pais que se sacrificaram, se dedicaram, abdicaram de tempo e de muitos projetos pessoais para que eu tivesse a oportunidade de estudar e de ter, não somente uma boa formação profissional, mas também pessoal. Eu devo tudo que sou a vocês, e se sinto orgulho de mim e do lugar onde cheguei, é porque sei que vocês vieram segurando a minha mão. Individualmente, agradeço à minha mãe Maria Antônia cujo empenho em me educar sempre veio em primeiro lugar. Aqui estão os resultados dos seus esforços e ao meu pai Emerson, que me ensinou como se reerguer diante das adversidades da vida.

Meus agradecimentos à minha madrinha Ivanildes, que ao longo desta etapa me encorajou e me apoiou.

Agradeço ao meu esposo Gilberto pela sua ajuda em manter nosso lar operacional enquanto eu investia tempo neste trabalho de pesquisa.

À Prof^a. Ms. Evellyn Cintra de Araújo pela oportunidade e apoio na elaboração deste trabalho, cuja dedicação e paciência serviram como pilares de sustentação para a conclusão deste trabalho.

A Pontifícia Universidade Católica de Goiás, pela oportunidade de realizar o curso, com tamanha excelência e com professores tão qualificados que me proporcionaram o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional.

E por fim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, pois nada me deixa mais feliz que poder compartilhar estes momentos de vitória com as pessoas que torceram por mim e acreditaram que, através do meu empenho, seria capaz de alcançar qualquer objetivo.

SUMÁRIO

RESUMO	04
INTRODUÇÃO	06
1 NOÇÕES JURÍDICAS DOS ALIMENTOS	09
1.2 CONCEITO	09
1.2 NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS	12
1.3 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO À PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA	13
1.4 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA	17
1.4.1 Quanto à natureza	17
1.4.2 Quanto à causa jurídica	17
2 OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS COMO MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO	18
2.1 CONCEITO	19
2.2 FINALIDADE DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS	19
2.3 ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS X PENSÃO ALIMENTÍCIA	21
2.4 ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NO DIREITO COMPARADO	22
3 A (IM) POSSIBILIDADE DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	24
3.1 POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS	24
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	30

A (IM) POSSIBILIDADE DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Lorrayne Bianca Oliveira de Souza¹

RESUMO

O artigo busca estudar sobre a (im) possibilidade dos alimentos compensatórios à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Os alimentos compensatórios tratam-se de verba que não tem por finalidade prover as necessidades de uma pessoa, mas corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico financeiro a um dos cônjuges em comparação com a qualidade de vida de que desfrutava a família antes da dissolvida união. Este trabalho teve por objetivo geral analisar o instituto dos alimentos em geral no Direito de Família. Além disso, teve como objetivos específicos discutir qual a finalidade dos alimentos compensatórios, avaliar as decisões dos tribunais com relação aos alimentos compensatórios. A pesquisa fará uso dos métodos dedutivo e indutivo, pesquisas bibliográficas, doutrinas, artigos e jurisprudências.

Palavras- chave: Indenização. Dignidade Humana. Dissolução. União estável.

¹ Acadêmica do 9º período do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUCGO.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto aprofundar e esclarecer uma modalidade de alimentos concedidos ao cônjuge ou companheiro por meio de uma pensão compensatória.

O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, surge então a necessidade de alimentos.

A sobrevivência está entre os direitos fundamentais da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado, para que a pessoa alcance os recursos necessários à sua subsistência, quando não consegue, por si só, prover a sua manutenção pessoal em razão de diversos fatores, tais como idade, doença, incapacidade ou ausência de trabalho.

Por essa razão, os alimentos são conceituados no nosso ordenamento jurídico como um dos meios para manter o equilíbrio da vida humana e serve para atender as necessidades de sobrevivência e engloba tudo o que é necessário para que a pessoa viva com dignidade.

Em complemento, estes, têm como função satisfazer necessidades materiais de subsistência, como gastos com alimentação, educação, saúde, vestuário, habitação, incluindo, também, necessidades de caráter cultural e moral. Devem ainda, atender à condição social e o estilo de vida do alimentado e, por outro lado, à capacidade econômica e financeira do alimentante, estabelecendo um critério de proporcionalidade e razoabilidade.

Assim sendo, no Direito de Família, a obrigação alimentar decorre do poder familiar, do vínculo de parentesco e da dissolução do casamento e/ou da união estável.

Por conseguinte, é nesse sentido que surge os alimentos compensatórios, com o propósito de indenizar por tempo determinado ou não, o desequilíbrio econômico financeiro causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens da meação, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro.

As dúvidas que nos levaram a pesquisar sobre o tema foram as seguintes:

de acordo posicionamento dos tribunais quanto à (im) possibilidade dos alimentos compensatórios, quais as possíveis causas para gerar uma eventual indenização? Caso ocorra o descumprimento da obrigação é cabível a execução do crédito compensatório pelo rito da prisão?

Para tanto, poder-se ia supor, respectivamente, o seguinte: Com base nos entendimentos doutrinários e na jurisprudência tem se admitido o deferimento dos alimentos compensatórios em decorrência de duas causas, quais seja o desequilíbrio socioeconômico gerado com a ruptura da união afetiva normalmente em decorrência do regime de bens adotado, bem como quanto apenas um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros permanece na posse exclusiva de bem comum do casal.

No Código de Processo Civil, o procedimento de execução pelo rito da prisão está previsto no artigo 528 em se tratando de cumprimento de sentença e no artigo 911 em se tratando execução de título executivo extrajudicial. Ocorre que, da mesma forma que ocorre nos alimentos propriamente ditos, o executado teria a possibilidade de comprovar o pagamento ou justificar a impossibilidade. Apenas posteriormente, não sendo acolhida a justificativa do executado ou nos casos em que este permanece inerte frente à cobrança judicial, é que a decisão seria protestada e a prisão civil decretada.

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas, do método dedutivo-bibliográfico, método indutivo-bibliográfico, e dos estudos de casos.

Ter-se á por objetivo principal analisar o instituto dos alimentos em geral no Direito de Família.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de primeiramente, expor a diferença entre os alimentos compensatórios e a pensão alimentícia, em seguida apresentar algumas decisões dos tribunais com relação aos alimentos compensatórios.

Nesse diapasão, em razão da dificuldade de sua compreensão e consequentes discussões a respeito do tema, o trabalho encontra-se estruturado em três seções. Inicialmente, na primeira seção serão apresentadas as noções jurídicas dos alimentos, bem como, natureza jurídica, as características, classificação doutrinária. Na segunda seção será abordada sobre os alimentos compensatórios

como manutenção do equilíbrio econômico financeiro, demonstrando os alimentos compensatórios no direito comparado. Por fim, na última seção do trabalho será explanado sobre o reconhecimento dos alimentos compensatórios nos tribunais, através de julgados atuais.

1 NOÇÕES JURÍDICAS DOS ALIMENTOS

1.1 CONCEITO

Indubitavelmente, o primeiro direito fundamental do indivíduo é o de sobreviver. E, este com certeza é o maior compromisso do Estado: garantir a vida. Todos têm direito de viver, e com dignidade.

Surge desse modo, a obrigação alimentar como princípio da preservação da dignidade humana (CR 1º. III) vetor básico do ordenamento jurídico com um todo, e, especialmente, no da solidariedade familiar.

Segundo Azevedo (2019, p. 444):

A palavra alimento descende da latina *alimentum*, i, que significa sustento, alimento, manutenção, subsistência, do verbo *alere*, is, ui, itum, ere (alimentar, nutrir, desenvolver, aumentar, animar, fomentar, manter, sustentar, favorecer, tratar bem).

Rosa (2020, p.576) elucida:

A fixação dos alimentos trata-se, sem dúvida, de uma expressão da solidariedade social e familiar (enraizada em sentimentos humanitários) constitucionalmente impostas como diretriz da nossa ordem jurídica. Sendo a família a base da sociedade, deve-se aplicar o princípio da solidariedade para garantir um dos objetivos da nossa Constituição Federal, insculpido em seu artigo 3º, inciso I.

Em síntese, para o ordenamento jurídico brasileiro os alimentos são conceituados como as prestações devidas com os quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não conseguem supri-las, ou seja, provê-las.

O termo alimentos inicialmente deve-se reportar ao direito romano que teve resquícios da obrigação alimentícia em vários institutos como, por exemplo, testamento, relação familiar. Ocorre que estes institutos não utilizavam a prestação alimentícia como definida nos dias atuais.

Os romanos dos primeiros tempos conheciam os alimentos pela expressão *officium pietatis* (dever de piedade, de caridade), mero dever moral, que depois se desenvolveu com fundamento nos laços de parentesco, transformando-se em dever jurídico, regulamentado em lei.

No direito romano a família era organizada sob a autoridade do *pater*

famílias. O *pater familias* exercia sobre os filhos o direito a vida e de morte. Podia vendê-los, castigá-los, impor penas corporais e até tirar a sua vida. A mulher estava sob o poder do marido que podia repudiá-la por ato unilateral. A autoridade era exercida sobre todos os descendentes não emancipados, sobre sua esposa e as mulheres casadas com seus descendentes. A família era uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era o mesmo tempo o chefe político, sacerdote e juiz.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito jurídico de família era extremamente limitado e taxativo, pois o Código Civil de 1916 somente conferia o status família àqueles agrupamentos originados do instituto do matrimônio.

Quanto à obrigação alimentar à mulher, persistia o perfil conservador e patriarcal da família. O casamento era indissolúvel, extinguia-se exclusivamente pela morte ou anulação. Havia, porém, a possibilidade de terminar pelo desquite, o que ensejava a separação de fato, a dispensa do dever de fidelidade e o término do regime de bens.

Em complemento, foi com o advento da Lei 6.515 de 1977, conhecida como Lei do Divórcio que o dever alimentar entre os cônjuges passou a ser recíproco, todavia, o consorte responsável pela separação é quem pagava alimentos ao inocente.

Além disso, a legislação que regulamentou a união estável (Lei 8.971 de 1964, 1.º e Lei 9.278 de 1996, 7.º), concedeu aos conviventes (situações) privilegiadas, se confrontada ao casamento. O encargo alimentar não estava condicionado à postura dos parceiros pelo fim da união.

Assim sendo, com a chegada do Código Civil de 1916, com o intuito de proteger a família foi regulamentado a obrigação alimentar como efeito jurídico do casamento, colocando para os cônjuges o dever de mútua assistência, além do sustento, guarda e educação dos filhos.

Conforme Dias (2020, p.766):

O dever dos pais de sustentar os filhos deriva do poder familiar. A Constituição da República reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores. Também afirma que os filhos maiores devem auxiliar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade (CR 229). Trata-se obrigação alimentar que repousa na solidariedade familiar entre os parentes em linha reta e se estende infinitamente.
[...]

O encargo alimentar decorrente do casamento e da união estável tem origem no dever de mútua assistência, que existe durante a convivência e persiste mesmo depois de rompida a união. Cessada a vida em comum, a obrigação de assistência cristaliza-se na modalidade de pensão alimentícia.

Dessa forma, no período de vigência do Código Civil de 1916, o dever alimentar era regrado em distintos diplomas legais e de modo diferenciado. A lei civil disciplinava os alimentos que decorriam do vínculo de consanguinidade e da solidariedade familiar. A lei do Divórcio e a legislação da união estável regulavam os alimentos derivados do dever de mútua assistência. O Código atual, em seus artigos (1.694 a 1.970), não distingue a origem da obrigação, se decorrente do poder familiar, do parentesco, do rompimento do casamento ou da união estável.

Embora o Código Civil não consiga definir o que sejam alimentos, existe o preceito constitucional que assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à alimentação, à educação, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à cultura e a dignidade, conforme o artigo 227 da Constituição Federal.

Da mesma maneira, o atual Código Civil Brasileiro normatizou no artigo 1.920 que “ O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

No que se reporta o direito aos alimentos preleciona o artigo 1.694 e seguintes do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Extrai-se que através da legislação é possível entender-se por alimentos como um conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o aspecto físico, psíquico e intelectual.

Os alimentos têm por finalidade precípua fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o imprescindível à sua subsistência.

Por essa razão, o fundamento do dever de alimentos se encontra no

princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas (eudemonistas), entre outras.

Na definição clássica de Tartuce (2020, p. 2071):

Os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros. Em suma, os alimentos devem ser concebidos dentro da ideia de patrimônio mínimo.

Inúmeros são os conceitos dado aos alimentos. Madaleno (2018, p. 1144) assevera que:

Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável.

No mesmo sentido, Gonçalves (2019, p. 554) destaca:

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando”.

Em suma, retira-se dos conceitos transcritos que a expressão alimento não serve apenas ao controle da fome. Outros itens completam a necessidade humana, que não alimentam somente o corpo, mas também a alma, por exemplo, um acesso mínimo de habitação, vestuário, educação, lazer, cultura.

1.2 NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS

A natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação. (DIAS, 2020).

Decorre do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável. Quanto mais se alarga o espectro das entidades familiares e se desdobram os conceitos de família e filiação, a obrigação alimentar adquire novos

matizes.

Além disso, no ordenamento jurídico brasileiro, existem três correntes que trata sobre a natureza jurídica dos alimentos. A primeira diz que a prestação alimentícia é de direito extrapatrimonial, ou seja, não teria o alimentando interesse econômico nas prestações de alimentos, uma vez que a verba alimentar não objetiva a ampliação do patrimônio, mas sim, suprir o seu direito à vida, que é um direito personalíssimo.

Em contrapartida, a segunda corrente defende em sentido oposto. Entende-a como direito patrimonial, retratado na prestação paga em pecúnia ou em espécie, em que o caráter econômico não resta afastado e indissociável.

E, por fim, a última corrente revela uma mesclagem das duas correntes anteriores. Assim, o direito à prestação de alimentos seria um direito de conteúdo patrimonial, com finalidade pessoal. Tem-se que essa corrente é majoritária.

Portanto, no tocante à sua natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, embora alguns autores o considerem direito pessoal extrapatrimonial, e outros, simplesmente direito patrimonial, preponderam o entendimento daqueles que, como lhe atribuem natureza mista, qualificando-o como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

Assim sendo, convém pontuar que, se os alimentos se prestam à manutenção digna da pessoa humana, é de se concluir que a sua natureza é de direito da personalidade, pois, asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física.

Por conseguinte, a obrigação alimentar é regida por normas cogentes de ordem pública, ou que se trata de direito indisponível, com a só intenção de proteger o credor, que acaba por vir em benefício do devedor.

1.3 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO À PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Preliminarmente, cabe ressaltar que a obrigação se difere do dever alimentar. O dever alimentar decorre do princípio da solidariedade familiar existente entre cônjuges, companheiros e demais parentes em linha reta ou colateral. Em contrapartida, a obrigação alimentar decorre do poder familiar, sendo, por tal razão, ilimitada (CC 1.566 III e 1.568).

Destarte que, a obrigação alimentar possui diversas características que

difere das outras obrigações civis, assim, está ligado à vida da pessoa, englobando valores fundamentais da pessoa humana que são indispensáveis para a manutenção do ser humano.

Em se tratando do direito aos alimentos, pode-se destacar as principais características: o direito ao recebimento de alimentos é personalíssimo, ou seja, não pode ser transferido a outrem, na medida em que visa preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver.

Corroborando isso, Rosa (2020, p. 580) explica que:

O direito ao recebimento de alimentos é personalíssimo no sentido de que não pode ser repassado a outrem, seja através de negócio jurídico ou de outro acontecimento jurídico. É assim considerado por se tratar-se de uma das formas de garantir o direito à vida, assegurado constitucionalmente e que não pode faltar ao cidadão o necessário à manutenção de sua existência, tanto concernente à alimentação, quanto em relação à saúde, educação e lazer.

Tendo em vista o caráter personalíssimo da verba alimentar, o direito a alimentos é incessível, ou seja, não admite cessão, onerosa ou gratuita, assim como não tolera compensação, com dívidas de que natureza for, a não ser em casos excepcionais, em que se reconhece o caráter alimentar a pagamentos feitos a favor do alimentando. Ademais, essa mesma característica faz ser impenhorável o crédito alimentício previsto no artigo 1.707, devido os alimentos ter a finalidade de garantir a subsistência do alimentando, razão pela qual inadmissível que credores privem o necessário do valor que assegura sua própria subsistência.

Outrossim, o direito a alimentos é imprescritível, destinando-se a manter aquele que deles necessita no presente e no futuro, não há, logicamente, prazo extintivo para os alimentos. O direito de obter, em juízo, a fixação de uma pensão alimentícia pode ser exercida a qualquer tempo, presentes os requisitos exigidos por lei, não havendo qualquer prazo prescricional. No entanto, prescreve em dois anos o direito de cobrar as pensões já fixadas em sentença ou estabelecidas em acordo e não pagas, a partir da data em que se vencerem (art. 206, § 2º, CC). Se o alimentando for menor absolutamente incapaz não há que se falar em prescrição das parcelas não pagas (art. 197, II, c/c art. 198, I, CC).

Outra importante característica é que sendo indisponível e personalíssimo, o direito a alimentos não pode ser objeto de transação. A regra se aplica somente ao direito de pedir alimentos, mas o quantum das prestações vencidas ou

vincendas é passível de transação.

Os alimentos por sua vez é irrepitível, ou seja, uma vez pagos, são irrestituíveis, sejam provisórios, definitivos ou provisionais. A obrigação de prestá-los constitui matéria de ordem pública e mesmo que o pedido venha a ser julgado improcedente não cabe à restituição dos alimentos provisórios ou provisionais. Todavia, a jurisprudência entende ser possível pleitear a restituição em caso de dolo ou de erro no pagamento dos alimentos, para evitar enriquecer sem causa do alimentante.

Nesse sentido, manifesta Rosa (2020, p. 585):

Averbe-se por oportuno que somente quando ficar provada a absoluta desnecessidade do credor em receber os alimentos (ou seja, quando se demonstrar que o recebimento importou em enriquecimento ilícito), demonstrada pelo alimentante em concreto, em caso concreto, em via cognitiva ampla própria (ação autônoma), será admissível a restituição judicial (que, alguns autores, preferem denominar relatividade da irrepitibilidade).

Em complemento, tem-se a irrenunciabilidade. Como se trata de um direito personalíssimo é indisponíveis e irrenunciáveis, ou seja, se extinguem com a morte. Logo, tornando-se possível tão somente a renúncia a eventuais prestações não pagas e não cobradas no decorrer do prazo prescricional bienal.

No que lhe concerne à obrigação alimentar, cabe destacar as seguintes características: a transmissibilidade que se trata de uma inovação do Código Civil de 2002, visto que o Código Civil anterior, ao regular os alimentos entre parentes, dizia ser o encargo intransmissível, isto é, a obrigação de prestar alimentos não se transmitia aos herdeiros do devedor, extinguindo-se pela morte do alimentante, mas se houvesse atrasados, os sucessores respondiam por que eles entravam na classe de dívidas que oneravam a herança.

Entretanto, com o advento do Código Civil de 2002, a intransmissibilidade se encontra prevista no artigo 1.700 do CC, tal característica decorre da intransmissibilidade do direito de alimentos a impossibilidade de cessão de crédito ou de compensação.

Consoante o entendimento, Farias e Rosenvald (2015, p. 680) destacam:

Em nosso entender, tratando-se de uma obrigação personalíssima, os alimentos não deveriam admitir transmissão, impondo-se reconhecer a sua automática extinção pelo falecimento do alimentante ou mesmo do alimentando. Somente as prestações vencidas e não pagas é que se

transmitiriam aos herdeiros, dentro das forças do espólio, por se tratar de dívida do falecido, transmitida juntamente com o seu patrimônio, em conformidade com a transmissão operada por *saisine*.

Em paralelo observa-se que a obrigação alimentar é condicional e periódica, pois subsiste enquanto durar a situação jurídica das partes, o que possibilita ao devedor efetuar o pagamento da pensão nos termos previamente fixados, para a satisfação dos interesses do credor.

Diante da periodicidade pode-se estabelecer outra característica, a divisibilidade, o que torna desnecessário a propositura de ação de alimentos, desde logo, em face de todos os parentes de grau imediato.

Além destas características existem outras diversas como a reciprocidade, a obrigação alimentar é recíproca, uma vez que os alimentos podem ser aplicados em favor de uma parte ou, ainda, da outra, de acordo com a situação jurídica existente.

Dias (2020, p.771) elucida que:

A obrigação alimentar é recíproca entre os cônjuges, companheiros e entre cônjuges. É mútuo o dever de assistência, a depender das necessidades de um e das possibilidades do outro. O credor alimentar de hoje pode vir, em momento futuro, a se tornar devedor, e vice-versa. A reciprocidade tem fundamento no dever de solidariedade.

A anterioridade, que pela própria finalidade da obrigação alimentar, se trata de encargo que necessita ser cumprido antecipadamente, já que os alimentos se destinam a garantir a subsistência do credor. Já proximidade consiste na forma que o credor deve buscar alimentos de quem lhe é mais chegado. É o que diz a lei ao estabelecer que a obrigação recaia sobre os parentes de grau mais próximos (art. 1.696).

E, por fim, tem-se a solidariedade que é uma característica importante principalmente nas relações familiares. Como a solidariedade não presume, decorre da lei ou da vontade das partes, a doutrina e os posicionamentos jurisprudenciais entendem que o dever de prestar alimentos não seria solidário, mas subsidiário e de caráter complementar, condicionando às possibilidades de cada um dos obrigados. Porém, cabe ressaltar uma exceção, prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), artigo 12 que dispõe que “A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”.

1.4 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA

Os alimentos conforme estudos doutrinários cada vez mais estão conquistando espaço no mundo jurídico. A obrigação alimentar pode se originar da lei, como as verbas de natureza alimentar pagas pelo poder público, da vontade humana, mediante o negócio jurídico, ou, ainda, o legado, ou até mesmo de sentença judicial.

É nesse sentido que a doutrina classifica os alimentos em diversos critérios jurídicos.

1.4.1 Quanto à natureza

Na classificação quanto à natureza dos alimentos existe a divisão entre naturais e civis. No proclamar da análise de Dias (2020, p. 767):

Alimentos naturais são os indispensáveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação etc.
Alimentos civis destinam-se a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e status social do alimentante.

Os alimentos naturais são conceituados como aqueles devidos para a subsistência do organismo humano. Em contrapartida, os alimentos civis também denominados cômputos são aqueles que se destinam a manter a condição social, o status da família.

1.4.2 Quanto à causa jurídica

No que se reporta à causa dos alimentos, esclarece Madaleno (2020, p. 1531) que os alimentos podem resultar da lei, da vontade do homem ou do delito.

Os alimentos serão legais ou legítimos em virtude de uma obrigação legal, que pode decorrer do parentesco (*iure sanguinis*), do casamento ou do companheirismo conforme preleciona o artigo 1.694 do CC.

Os alimentos identificados como voluntários ou convencionais são aqueles que emanam de uma liberalidade do alimentante. Assim, derivam de uma

declaração de vontade *inter vivos*, como em uma obrigação assumida contratualmente por quem não tinha a obrigação legal de pagar alimentos (alimentos obrigacionais), ou *causa mortis*, manifestada em testamento, em geral sob a forma de legado de alimentos, prevista no art. 1920, CC (alimentos testamentários).

Nessa linha de raciocínio, Rosa (2020, p. 577) leciona:

Os alimentos legais são originados a partir de uma relação de parentesco, ou da dissolução de união afetiva (casamento, união estável, união homoafetiva ou qualquer outra modalidade de entidade familiar, desde que haja dependência econômica de algum dos integrantes ao longo do relacionamento).

Conforme esclarece Madaleno (2020, p. 1532):

Os alimentos voluntários são a expressão da autonomia privada como fonte de obrigações, tanto das partes diretamente implicadas na relação ou de um terceiro que assume uma obrigação espontânea de conteúdo alimentar, sem que necessária ou obrigatoriamente prescindam de um vínculo de parentesco, casamento ou de união estável.

Além disso, a obrigação alimentar nasce decorrente da prática de um ato ilícito. São os chamados alimentos indenizatórios, disposto no artigo 948, inciso II, do Código Civil. Dispõe que, em casos de homicídio, por exemplo, a indenização incide, sem excluir outras reparações, “na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.” É válido destacar que “o ato ilícito impõe uma obrigação pessoal de indenizar o dano causado e que rompeu o equilíbrio jurídico-econômico antes existente entre o agente e a vítima”. (MADALENO, 2020, p.1533).

2 OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS COMO MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIOECONÔMICO

A realidade da vida e as necessidades apresentadas pelo final dos relacionamentos afetivos mostram-se mais dinâmicos do que qualquer iniciativa legislativa. Os alimentos compensatórios não estão previstos em lei, decorre de uma construção doutrinária e jurisprudencial, permitindo resguardar situações em que haja desequilíbrio econômico entre o casal após a ruptura e, também, quando

um dos integrantes do relacionamento fica na posse exclusiva do acervo patrimonial, por exemplo, quando existe apenas um bem do casal e apenas um deles fica com o imóvel. A seguir, estudaremos a complexidade dos alimentos compensatórios.

2.1 CONCEITO

Os alimentos compensatórios são os alimentos requerido pela ex mulher em face do ex marido. Observa-se que esses alimentos são deferidos em caráter excepcional, pois, existem algumas condições para que sejam deferidos judicialmente. Os alimentos compensatórios advêm de dois deveres. O dever de mútua assistência e o dever de solidariedade entre os parentes.

Assim, por exemplo, quando uma mulher que vivia em situação de dependência econômica do marido, e o marido é quem estava na administração de todos os bens, esta, por sua vez, não tinha controle do seu patrimônio, ainda que vivesse no regime de separação de bens. Nota-se que, é possível o alimento compensatório, quando da separação ocorrendo evidentemente um desnível social, econômico muito grande, pois a mulher tinha situação de conforto, separou e ficou com nada para resolver a partilha, e o marido continuou na administração financeira, dessa forma, até que o processo termine, é demorado.

Por essa razão, existe a possibilidade de requerer os alimentos compensatórios, indenizatório, provisórios que servem para corrigir esse desequilíbrio, uma desarmonia que aconteceu advinda da separação, da dissolução ou da união estável.

Os alimentos compensatórios são concedidos provisoriamente, normalmente até que a partilha de bens se efetive no caso se houver regime da comunhão parcial de bens e em caráter excepcional quando a mulher idosa, com problemas de saúde torna impossibilitada de sustento, baseado na mútua assistência, assim, poderá também pleitear os alimentos compensatórios, mas, talvez não seja provisórios esim definitivos.

2.2 FINALIDADE DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Os alimentos compensatórios possui uma finalidade diversa. Trata-se de uma verba que não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência, mas corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico financeiro a um dos cônjuges ou companheiros em comparação com o padrão de vida de que desfrutava a família antes da dissolvida a união.

Destarte que, faz jus a esta verba quem não perceber bens quando do fim da união, por o regime de bens não permitirá comunicação dos aquestos. Sendo assim, o mais afortunado deve garantir ao ex- consorte que se reequilibre economicamente. Para melhor elucidação da tese, Rosa (2020, p. 609), assevera:

A finalidade da pensão compensatória não é a de cobrir as necessidades de subsistência do credor, como acontece com a pensão alimentícia. Regulamentada pelo artigo 1.694 do Código Civil e sim corrigir o desequilíbrio existente no momento da separação, " quando o juiz compara o status econômico de ambos os cônjuges e o empobrecimento de um deles em razão da dissolução da sociedade conjugal, podendo a pensão compensatória consistir em uma prestação única, por determinados meses ou alguns anos, e pode abarcar valores mensais e sem prévio termo final", com o intuito de, justamente, indenizar o desequilíbrio socioeconômico causado pela ruptura da união afetiva.

Assim sendo, resta claro que o objetivo principal dos alimentos compensatórios é o de indenizar o desequilíbrio econômico causado pelo fim da relação, e que se trata de um instituto diverso dos alimentos propriamente ditos, cuja função primordial é o de manter a subsistência digna do ex- cônjuge e ex- companheiro, visando, sobretudo, a harmonia e concretização da solidariedade familiar.

Segundo Rizzardo (2019, p.1499):

Os alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, a seu turno, não têm por escopo suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar eventual desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da ruptura do vínculo conjugal, em relação ao cônjuge desprovido de bens e de meação.

Portanto, não sendo verba alimentar, mas indenizatória, o inadimplemento da prestação ou pensão compensatória não pode levar às mesmas consequências do inadimplemento da obrigação alimentar, não se justificando, pois, com base no seu inadimplemento, a decretação da prisão do devedor (CPC, art. 733, § 1º).

Assim, a possibilidade da execução do crédito compensatório pelo rito da prisão, não deveria, desde logo, ser rechaçada. Isso porque a prisão civil decorrente da ausência do pagamento da verba alimentar não é uma pena, mas sim um meio coercitivo que visa a satisfação de um crédito que vem sendo arbitrariamente inadimplido por parte do executado.

2.3 PENSÃO ALIMENTÍCIA X ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Muito se discute sobre a diferença entre os alimentos compensatórios e a pensão alimentícia, que é devida para a manutenção de vida mais comum entre pais e filhos e que também considera essa possibilidade.

A pensão alimentícia tem caráter alimentar. Os alimentos compensatórios tem caráter indenizatório, isto é, o objetivo de compensar ex-cônjuge, companheiro e evitar quebra brusca em razão do fim do casamento ou união estável especialmente quando não houver partilha em razão do regime de bens ou enquanto não se fizer a partilha.

Os alimentos compensatórios, portanto, devem contrabalançar a situação devida de um cônjuge em relação ao outro. Ou seja, houve um prolongado tempo de convívio, os ex-cônjuges dividiram possibilidades e necessidades e na ocasião do divórcio um deles saiu da relação prejudicado em qualidade de padrão de vida. É nesse contexto que entra a possibilidade dos alimentos compensatórios serem pedidos e aceitos pelo juiz como uma indenização que reequilibre a situação.

Indubitavelmente, como não há previsão legal expressa, se encontra previsto nos princípios constitucionais da igualdade, solidariedade, responsabilidade e dignidade humana, e com passar do tempo vem recebendo receptividade nos nossos tribunais, mas é sempre importante ressaltar que os alimentos compensatórios diferem dos alimentos tradicionais.

Em suma, a pensão alimentícia tradicional tem um caráter vital, alimentar e por esse objetivo indutivo quando a pessoa que tem obrigação de pagar esses alimentos deixa de fazê-lo pode inclusive ser preso. Em contrapartida, o mesmo não ocorre nos alimentos compensatórios, como não tem conteúdo alimentar, o inadimplente não pode pagar pelo rito da prisão, não existe a cobrança, tem que se dar pelos mesmos meios da cobrança comum. Assim, não há caráter alimentar e

simindenizatório.

Dessa forma, para melhor esclarecimento é possível diferenciar a pensão alimentícia dos alimentos compensatórios com base em alguns critérios: a) quanto ao fato gerador, na pensão alimentícia há uma necessidade do alimentando, já nos alimentos compensatórios decorre da dissolução de união estável ou divórcio; b) quanto ao pagamento, na pensão alimentícia pode ocorrer através de parcelamento, há as prestações periódicas, sem possibilidade de compensação patrimoniais ou pagamento único, enquanto nos alimentos compensatórios existe a possibilidade de pagamento único ou entrega de bens; c) quanto ao tempo do pedido, na pensão alimentícia pode ser pleiteada a qualquer tempo, todavia nos alimentos compensatórios devem ser pleiteados concomitantemente com o divórcio ou dissolução da união estável; d) quanto à finalidade, na pensão alimentícia tem o objetivo de atender a necessidade de quem faz o requerimento, garantir a subsistência do alimentando, ao passo que nos alimentos compensatórios tem o escopo de minimizar a perda do padrão socioeconômico mantido na constância da união.

2.4 ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NO DIREITO COMPARADO

Na Espanha, o artigo 97 do Código Civil prevê que o cônjuge para o qual a separação ou divórcio produza desequilíbrio econômico em relação à situação do outro, implicando uma piora em sua situação anterior ao matrimônio, tem direito a uma pensão, que se fixará na decisão judicial, tendo em contra, entre outras, as seguintes circunstâncias:

- 1) Os acordos que houverem chegado os cônjuges;
- 2) A idade e o estado de saúde;
- 3) A qualificação profissional e as probabilidades de acesso a um emprego;
- 4) A dedicação passada e futura à família;
- 5) A colaboração com seu trabalho nas atividades mercantis, industriais ou profissionais do outro cônjuge;
- 6) A duração do matrimônio e da convivência conjugal;
- 7) A perda eventual de um direito de pensão;
- 8) O patrimônio e os meios econômicos e as necessidades de um e do outro

cônjuge.

Na decisão judicial se fixaram as bases para atualizar a pensão e as garantias para sua efetividade. Nestes alimentos compensatórios não está inserido como pressuposto de concessão a culpa pelo fim da conjugalidade, mas sim a análise do desfavorecimento econômico de um em relação ao outro.

Ademais, na França, preleciona o artigo 270 do Código Civil que “ um dos cônjuges pode ser obrigado a pagar ao outro uma prestação compensatório destinada a compensar, tanto quanto possível, a disparidade que a ruptura do casamento cria dentro das condições de vida respectivas”. E determina critérios para a fixação com base no binômio alimentar no artigo 271: “A prestação compensatória é fixada de acordo com as necessidades do cônjuge a quem ela é paga, e dos recursos do outro, tendo em conta a situação no momento do divórcio e a evolução da mesma num futuro previsível”.

Por conseguinte, os franceses admitem o pagamento da pensão compensatória em pagamento único ou em parcelas predeterminadas, o que explicita ainda mais o caráter indenizatório aliado ao assistencial.

Assim, Rizzardo (2019, p. 1498) determina:

Na origem francesa, aliás, produto da reforma do divórcio, de 1975, a própria introdução da matéria na lei sofreu crítica. Diz o Projeto de Lei do Senado Francês, de 12.12.1996: ‘Nascida da reforma do divórcio de 1975, a prestação compensatória apareceu como a *pedra angular* desse edifício, uma *noção revolucionária* que devia pôr fim ao contencioso abundante e incessante da pensão alimentar entre cônjuges. Destinada, como seus termos indicam, a *compensar* a disparidade objetiva criada pelo divórcio, encontrava ela seu fundamento na responsabilidade e na solidariedade que sustenta todo casamento. Após vinte anos de existência, parece que essa instituição não preencheria mais sua função original e suscita dificuldades de aplicação e realização.

Outrossim, na Argentina, o Código Civil, em seu artigo 207, estabelece que o cônjuge que tenha dado motivo à separação, nas hipóteses do artigo 202, deve ajudar o outro caso este não tenha, também, dado causa à separação, a manter o nível econômico de que desfrutavam durante sua convivência, levando-se em conta os diversos recursos de ambos para o estabelecimento de tais alimentos. Além disso, a idade e o estado de saúde dos cônjuges, a dedicação do genitor guardião ao cuidado e educação dos filhos, a capacitação profissional e a probabilidade de acesso ao emprego do alimentando são elementos levados em consideração para a avaliação e fixação de uma pensão compensatória.

Nesse contexto, Pereira (2016, p.311) esclarece as razões e o sentido dos alimentos compensatórios naquele país:

Um dos cônjuges pode ser obrigado a abandonar o outro com uma prestação destinada a compensar, até onde for possível, a disparidade material causada pela ruptura do relacionamento, o que neste sentido diferencionalmente da pensão transitória, esta última com larga aplicação nas dissensões conjugais, mesmo sem expressa previsão legal, por considerar a necessidade passageira do alimentando. Outro é o propósito da pensão compensatória que equilibra o padrão econômico financeiro, servindo quase para indenizar a perda do padrão social, causado pela separação ou divórcio.

Destarte, que os alimentos compensatórios na Argentina pecam no seu pressuposto de concessão ao vincular a fixação ao critério de culpa, o que esta na contramão da tendência dos ordenamentos jurídicos mais contemporâneos. Isso, de fato, gera um pressuposto autorizativo para referendar e legitimar a dor sofrida no casamento, o que, definitivamente, não pode ser incumbência do Estado-Juiz.

Por fim, cabe destacar a Alemanha, que estabelece a pensão compensatória apenas quando a parte, por motivos graves, não pode trabalhar, como cláusula agravante positiva prevista no artigo 1.576. Já o suporte doméstico do cônjuge hipossuficiente lhe garante o direito de pensão previdenciária compensatória.

3 A (IM) POSSIBILIDADE DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS

No ordenamento jurídico brasileiro é possível o reconhecimento dos alimentos compensatórios nos tribunais. Qualquer pessoa, sendo descasada, ex – convivente decorrente da união estável ou homoafetiva pode requerer a pensão alimentícia compensatória. Dois requisitos são fundamentais e não estão dissociados no formato da relação de afeto: estar separado de fato ou divorciado e demonstrar a discrepância de padrões entre o ex- casal, salientando que tal padrão derivou da própria conjugalidade. Observa-se que esta última observação exclui as relações nas quais as partes, antes de manterem o relacionamento, já viviam em realidades financeiras diversas e que não houve acréscimo em sua constância.

Nesse sentido, os alimentos compensatórios, encontram-se originados na doutrina e em sede jurisprudencial, permitindo resguardar situações que haja desequilíbrio econômico entre o casal após sua ruptura e, também quando um dos integrantes do relacionamento fica na posse exclusiva do acervo patrimonial.

Vejamos a seguir:

(...) **OS CHAMADOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS**, OU PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA, NÃO TEM POR FINALIDADE SUPRIR AS NECESSIDADES DE SUBSISTÊNCIA DO CREDOR, TAL COMO OCORRE COM A PENSÃO ALIMENTÍCIA REGULADA PELO ART. 1694 DO CC DE 2002, **SENÃO CORRIGIR OU ATENUAR GRAVE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO OU ABRUPTA ALTERAÇÃO DO PADRÃO DE VIDA DO CÔNJUGE DESPROVIDO DE BENS E DE MEAÇÃO.** (STJ, RESP 1.290.313/ AL., REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, PUBL. 7-11-2014). (grifou-se).

Ademais, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. 1. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PLEITO CUJA CAUSA DE PEDIR TEM POR FUNDAMENTO A POSSE E ADMINISTRAÇÃO DO DEMANDADO SOBRE TODOS OS BENS SUJEITOS A PARTILHA, O QUE SE AMOLDA AO CONCEITO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO, NO CASO. **ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. EMBORA O JUÍZO DE ORIGEM TENHA DEFERIDO O PLEITO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, VERIFICA-SE QUE A CAUSA DE PEDIR DOS ALIMENTOS É A POSSE E ADMINISTRAÇÃO DO DEMANDADO SOBRE TODOS OS BENS SUJEITOS À PARTILHA, O QUE SE AMOLDA AO CONCEITO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. APESAR DE NÃO SEREM EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA, OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS SÃO ADMITIDOS PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA COM O OBJETIVO DE EQUILIBRAR O PADRÃO DE VIDA DO CASAL, COMPENSANDO O EVENTUAL DESEQUILÍBRIO GERADO PELO ROMPIMENTO DA RELAÇÃO NA HIPÓTESE DE APENAS UM DOS CÔNJUGES/COMPANHEIROS USUFRUIR DOS FRUTOS ADVINDOS DE NEGÓCIOS CONSTITUÍDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO/UNIÃO ESTÁVEL OU DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS NESTE PERÍODO, SOBRE OS QUAIS INCIDA DIREITO DE MEAÇÃO.** CONTUDO, NO CASO, AO MENOS ATÉ O MOMENTO, NÃO HÁ PROVA DE QUE O AGRAVANTE ESTEJA USUFRUINDO COM EXCLUSIVIDADE DE EVENTUAL RENDA GERADA POR PATRIMÔNIO COMUM. ADEMAIS, A CIRCUNSTÂNCIA DE UM DOS... LITIGANTES USUFRUIR DO IMÓVEL QUE SERVIA DE RESIDÊNCIA PARA A FAMÍLIA TAMPOUCO É CAUSA PARA JUSTIFICAR A ESTIPULAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS, RAZÃO PELA QUAL SE IMPÕE A REFORMA DA DECISÃO NO PONTO. 2. ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO JUNTO À MATRÍCULA DE IMÓVEL RESIDENCIAL SUPOSTAMENTE ADQUIRIDO ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. A FIM DE ACAUTELAR OS INTERESSES TANTO DA PARTE AUTORA QUANTO DE TERCEIRO (S) QUE PORVENTURA TENHA (M) INTENÇÃO DE ADQUIRIR O IMÓVEL SUPOSTAMENTE COMUM, NADA OBSTA QUE

SE PROCEDA A ANOTAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DESTA AÇÃO À MARGEM DA RESPECTIVA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA, DESDE QUE O SOLICITANTE ARQUE COM OS TODOS OS CUSTOS PORVENTURA INCIDENTES. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70078428596, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, JULGADO EM 28/02/2019. TJ-RS - AI: 70078428596 RS, RELATOR: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DATA DE JULGAMENTO: 28/02/2019, OITAVA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 11/03/2019) (grifou-se).

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS EM FAVOR DA EX-ESPOSA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE 1.ª INSTÂNCIA MANTIDA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. - A TEOR DOS PRECEDENTES EMANADOS DO COLENDO STJ, É ADMISSÍVEL QUE DECISÕES JUDICIAIS ADOTEM OS FUNDAMENTOS DE MANIFESTAÇÕES CONSTANTES DE PEÇAS DO PROCESSO, DESDE QUE HAJA A TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DAS PEÇAS ÀS QUAIS HÁ INDICAÇÃO (FUNDAMENTAÇÃO ALIUNDE OU PER RELATIONEM). PRECEDENTES (RESP 1399997/AM). - **É CABÍVEL A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS A SEREM REPASSADOS PELO CÔNJUGE QUE, DEPOIS DE ROMPIDA A RELAÇÃO, PERMANECE NA ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO OU USUFRUINDO DOS BENS COMUNS, DE FORMA EXCLUSIVA, COMO FORMA DE COMPOR EVENTUAL DESEQUILÍBRIO PATRIMONIAL, O QUE SE VERIFICA NA HIPÓTESE DOS AUTOS - ENTENDO COMO ADEQUADA A ESTIPULAÇÃO DE PENSIONAMENTO EM FAVOR DA AGRAVADA, A TÍTULO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS, CUJA FIXAÇÃO, DESTACO, TEM CABIMENTO QUANDO UM DOS CONVIVENTES, DEPOIS DE ROMPIDA A RELAÇÃO, PERMANECE NA ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS BENS COMUNS, COMO FORMA DE COMPOR EVENTUAL DESEQUILÍBRIO PATRIMONIAL,** VISTO QUE RESTOU, A PRIORI, ASSENTE QUE O AGRAVANTE, ATRAVÉS DE SUA CURADORA, MANTEM A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS, INCLUSIVE, DEIXANDO A AGRAVADA DE PERCEBER OS ALUGUÉIS DE IMÓVEIS QUE ESTARIAM EM SEU NOME, RAZÃO PELA QUAL REQUER NA PRESENTE AÇÃO A REFERIDA PENSÃO ATÉ QUE SE RESOLVA A QUESTÃO DA PARTILHA DEBENS EM AÇÃO DE DIVÓRCIO EM TRAMITAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO GRADUADO ÓRGÃO MINISTERIAL.(TJ-AM 40026090720178040000 AM 4002609-07.2017.8.04.0000, RELATOR: ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHIXARO, DATA DE JULGAMENTO: 25/02/2018, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) (grifou-se).

[...]

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. [...] **ALIMENTOS COMPENSATORIOS ARBITRADOS EM FAVOR DE EX-CONJUGE. INAPLICABILIDADE DO RITO DO ARTIGO 528.º3º, DO CPC.** [...] EM SE TRATANDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, FIXADOS *INITIO LITIS* EM AÇÃO DE DIVÓRCIO, É NATURAL A PENDÊNCIA DA

PARTILHA DOS BENS COMUM DO CASAL, NÃO SENDO ESSE MOTIVO PLAUSÍVEL PARA JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEVIDA AOS FILHOS MENORES, ESPECIALMENTE SE A MAIORIA DOS BENS COMUNS DO CASAL FICOU NA POSSE DO ALIMENTANTE. [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, AI 05229994620188090000, RELATOR. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª C, CIVIL.,j, 22/04/2019, p. 22/04/2019) (grifou-se).

Salienta-se que o fim do casamento não tem, necessariamente, que impor o fim do status em que se vivia, ainda que o credor alimentar tenha rendas e não tenha uma necessidade alimentar no sentido assistencial. O que se deve preservar são as relações de dependência no que se refere ao uso dos frutos do patrimônio que atendia às partes.

Por todo o exposto, e com base nas jurisprudências declinadas, os alimentos compensatórios, não se vinculam necessariamente ao regime de bens. O patrimônio havido na constância da conjugalidade é apenas elemento de prova e demonstração para aferição da possibilidade de quem o detém e, conseqüentemente, da apuração do *quantum* alimentar compensatório. Não se trata de cobrança de frutos ou antecipação de partilha, mas sim de cumprir regras e princípios da isonomia conjugal, como dispõe o artigo 226, § 5º, da Carta Magna.

Por fim, o *quantum* alimentar da pensão compensatória é avaliado conforme cada caso concreto, uma vez que é aquele que proporcione e equipare o mesmo padrão socioeconômico a ambos os divorciados.

CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise do tema tratado no direito de família, os alimentos, que é uma garantia constitucional que toda pessoa humana têm o direito de viver com dignidade.

Pretendeu-se, com este trabalho analisar a possibilidade de ingressar com um pedido de alimentos compensatórios em face do ex- cônjuge decorrente de um desequilíbrio econômico financeiro após o fim da união conjugal.

Investigamos que a palavra alimento tem, em direito, uma acepção técnica, de mais larga extensão do que a da linguagem comum, pois que compreende tudo que é necessário à vida: sustento, habitação, roupa, educação e tratamento de moléstias.

Analisamos que dentre as características da obrigação alimentar, destacaram-se a inalienabilidade, irrepetibilidade, reciprocidade, divisibilidade, alternatividade, periodicidade, irrenunciabilidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade e irretroabilidade.

Segundo diversos critérios aludidos pela doutrina, os alimentos são classificados quanto a natureza, em civis e naturais e quanto à causa jurídica em voluntários, legais ou legítimos e indenizatórios.

Averiguou-se que entre as modalidades de alimentos, apenas os *legais* ou *legítimos*, existentes entre parentes, cônjuges ou companheiros, ensejam a prisão civil, autorizada nos termos do art. 5º, inciso LXVII, da Lei Maior.

Ao longo do trabalho observamos que o dever de alguém prestar alimentos depende de sua possibilidade de atender às necessidades de seu familiar carente. Em contrapartida, é indispensável que o alimentando tenha efetivamente carências que não podem ser supridas por si próprio. O *quantum* da prestação depende da extensão da necessidade e do volume de recursos do alimentante.

Os alimentos como analisado consiste em uma prestação periódica, decorrente de vínculo familiar, declaração de vontade ou ato ilícito, devida pelo alimentante, que dispõe de recursos, ao alimentando, que deles carece para prover as necessidades vitais próprias, e, por está razão os alimentos compensatórios surge, como forma de garantia e de amparo ao cônjuge necessitado, proveniente de uma dissolução da sociedade conjugal.

Portanto, concluímos que os alimentos compensatórios foi defendido no trabalho quando verificada uma desigualdade socioeconômica entre os ex- cônjuges ou companheiros, através do rompimento da sociedade conjugal.

Em suma, os alimentos compensatórios não se vinculam necessariamente ao regime de bens. Dessa forma, a compensação econômica consiste no pagamento mensal de determinada quantia em dinheiro, tanto por tempo certo como indeterminado, podendo ser alcançada em uma única prestação, mas sempre no propósito de contrabalançar o desnível econômico surgido com a separação do casal.

Logo, não seria possível a execução do crédito compensatório pelo rito da prisão, pois, a prisão civil decorrente da ausência do pagamento de verba alimentar não é uma pena, mas sim um meio coercitivo que visa a satisfazer um crédito que vem sendo arbitrariamente inadimplido por parte do executado.

Assim, não se pode fechar aos olhos para os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiares atrelados ao instituto em estudo que além de não poderem ser considerados e inobservados, poderiam autorizar o deferimento de um meio de coerção mais agressivo, a fim de que a satisfação do crédito ocorra de maneira mais eficaz.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil : direito de família** / Álvaro Villaça Azevedo. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm. Acessado em 30 de setembro de 2020.

BRASIL. CÓDIGO CIVL. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias/** Maria Berenice Dias-13.ed.rev. ampl.e atual.-Salvador: Editora JusPODIVM,2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias** / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família/ Carlos Roberto Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família** / Rolf Madaleno. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Direito de Família** / Rolf Madaleno. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática** / Rodrigo da Cunha Pereira. -5.ed.- São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo/**Conrado Paulino Rosa-7.ed.rev.,ampl.e atual.-Salvador:JusPODIVM, 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família** / Arnaldo Rizzardo. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

STJ, RESP 1.290.313/ AL., REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, PUBL. 7-11-2014. **JUSBRASIL**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153485314/recurso-especial-resp-1290313-al-2011-0236970-2/relatorio-e-voto-153485318?ref=amp>. Acesso em 30 de setembro de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** / Flávio Tartuce. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TJ-RS - AI: 70078428596 RS, RELATOR: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DATA DE JULGAMENTO: 28/02/2019, OITAVA CÂMARA CÍVEL, DATA DE

PUBLICAÇÃO: DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 11/03/2019. **JUSBRASIL**. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/684074434/agravo-de-instrumento-ai-70078428596-rs>. Acesso em 30 de setembro de 2020.

TJ-AM 40026090720178040000 AM 4002609-07.2017.8.04.0000, RELATOR: ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHIXARO, DATA DE JULGAMENTO: 25/02/2018, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. **TJAM**. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/setoresdepartamentos?view=pessoa&id=48>. Acesso em 30 de setembro de 2020.

TJGO, AI 05229994620188090000, RELATOR. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª C, CIVIL.,j, 22/04/2019, p. 22/04/2019.**TJGO**. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/18677-juiz-sival-guerra-assumira-gabinete-de-desembargador-durante-suas-ferias>. Acesso em 30 de setembro de 2020.